



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.027640/96-50
Recurso nº 157117 - Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.302 – 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAUBANK SA

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano - calendário: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEI nº 8.383/1991. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. Preenchidos os requisitos legais será válida a compensação, sendo a mera falta de contabilização incapaz de invalidá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente substituto

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 7º, inciso I e 15, §1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela MF 147 de junho de 2007, vigente à época da interposição do recurso, contra o acórdão de nº 105-16.683 proferido pelos membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte e considerou improcedente o lançamento de ofício decorrente de auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO - Lei nº 8.383/1991 - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Deve ser cancelado o lançamento baseado meramente na falta de contabilização da compensação efetuada sob a égide da Lei nº 8.383/1991, quando o contribuinte comprova que formalizou a desistência da restituição dos créditos a que , tinha direito e fez constar a compensação pretendida em sua declaração de rendimentos.

Consta do termo de verificação fiscal que:

(...) o contribuinte acima identificado, relativamente ao período mensal de outubro do ano-calendário de 1992, não procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro apurados e declarados no quadro 04 e no Anexo 8 da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício financeiro de 1993 (documentos nº 1 e 2) nos montantes respectivos de 143.335,78 UFIRs e 75.177,18 UFIRs.

Esclareça-se que a epigrafada peticionou, em 27.11.92, junto à DRF/São Paulo - Centro Norte (doc. 3 e 4), formalizando sua desistência da restituição daqueles tributos consignados em sua DIR/IRPJ do exercício fiscal de 1992, período-base de 1991 (doc. 5), nos importes de 410.496,17 UFIRs (IRPJ) e 138.542,02 UFIRs (CSSL), comunicando sua intenção de compensá-los com futuros recolhimentos ao albergue do disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91.

Ocorre que procedendo ao exame de "Razões Analíticas" das contas . 1884500107 - Imposto de Renda (docs. 6 a 12), 188400010- "Depósitos Judiciais - CSSL" e 4941500103 - "Provisão - para CSSL" (docs. 13 a 35), constatei que não foram procedidas as necessárias contabilizações dos citados importes de 143.335,78 UFIRs e 75.177,18 UFIRs, tidos como compensadas no mês de outubro na referida DIR/IRPJ do AC/92, razão pela qual tais valores serão lançados de ofício, através da lavratura dos competentes Autos de Infração de IRPJ e de CSSL (...)

Contra o r. acórdão, ora combatido, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial requerendo o restabelecimento do entendimento da autoridade de primeira instância, de acordo com o entendimento exposto no voto vencido, conforme segue:

(...) Ao deixar de registrar na contabilidade a alegada compensação, o contribuinte impediu não apenas o seu reconhecimento pelo fisco, mas a sua própria existência. Anteriormente a existência da Declaração de Compensação, a única forma de realizar uma compensação era o registro contábil desta operação. Esse registro não possuía apenas efeito declaratório da compensação, mas constitutivo, ou seja, sem este registro não há de se falar em compensação, pela falta de formalidade essencial à existência da própria compensação.

A proibição de compensar os valores a serem restituídos automaticamente era uma exigência de ordem pragmática, pois havia grande dificuldade de evitar-se a duplicidade de aproveitamento do crédito. Embora sem previsão na Lei 8.383, a IN trouxe norma compatível com o sistema adotado de compensação. A fiscalização não motivou o lançamento na citada IN. No caso concreto, mesmo que se deixasse de considerar a proibição trazida pelo art. 9º da IN 67, a falta de contabilização da suposta Compensação, impede o nascimento da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere ao tributo e à multa de ofício.

O contribuinte também se manifesta contra a aplicação de juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício. Como essa matéria não foi arguida na impugnação considera que houve preclusão, não podendo ser conhecida apenas na segunda instância. (...)

Sustentou, ainda, que a decisão recorrida apresentou contrariedade à lei, especificamente aos artigos 5º, inciso II e 37, caput da CF; art.170 do CTN; art. 66 da lei 8383/91 e artigos 9º e 10º da IN/DPRF 67/92.

O contribuinte apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, que o recurso especial interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, pois é fundamentado na existência de contrariedade à lei e, no caso em tela, a compensação efetuada se deu nos exatos termos da lei.

Ademais, afirmou que são legítimas as compensações efetuadas e que a negativa ao direito de compensar os créditos de imposto de renda apurados na DIPJ de 1991 com débitos do mesmo imposto apurado na DIPJ de 1992 significa negativa a vigência ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requereu que, se conhecido, seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

Inicialmente, em relação à preliminar argüida pelo Recorrido em contrarrazões, entendo que esta não merece prosperar. Senão vejamos.

O contribuinte argumentou que o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois é fundamentado na existência de contrariedade à lei e, no caso em tela, a compensação efetuada se deu nos exatos termos da lei.

Entretanto, a análise específica dos requisitos necessários à compensação deve ser feita na discussão e julgamento do mérito.

Ora, o que se verifica, em verdade, é que o recurso especial interposto cumpre a exigência do artigo 15, §1º do RICSRF, vez que a decisão foi proferida por maioria de votos e a Recorrente demonstrou fundamentadamente seu entendimento ao verificar suposta contrariedade à lei no caso em tela. A existência ou não da contrariedade argüida é questão relacionada ao mérito do recurso e não ao conhecimento do mesmo.

Assim, tendo em vista que o recurso foi apresentado tempestivamente e com observância dos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante ao mérito, o Recurso Especial em julgamento teve como fundamento a suposta existência de decisão contrária à lei.

A Fazenda Nacional afirmou que a decisão impugnada: (i) contraria os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, os quais determinam a obediência pelo agente público aos ditames da lei e do direito; (ii) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, caput, do CTN e (iii) viola o art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como os artigos. 9º e 10 da IN/DPRF nº 67/92.

Nesse ponto cumpre destacar o que dispõe os artigos supostamente infringidos pela decisão ora recorrida.

A Constituição Federal estabelece no art. 5º, II, que:

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e dispõe no art. 37, caput que: "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 170 do CTN dispõe:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu

montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O artigo 66 da Lei 8.383/91, dispõe:

Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos; contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/199)

Resta evidente, a partir da análise do processo administrativo, que não houve afronta aos artigos mencionados pela Recorrente.

No caso em tela, o contribuinte agiu nos termos da lei e preencheu as condições necessárias para a compensação, previstas na lei 8383/91, quais sejam: (i) era titular de créditos de IRPJ e de CSLL, anteriores aos débitos que pretendeu compensar; (ii) Comunicou, formalmente, a Administração Tributária sobre a desistência da restituição automática dos créditos apurados em declaração, e sua intenção de compensá-los com débitos tributários vincendos; (iii) os créditos e os débitos a serem compensados eram da mesma espécie.

Além disso, no processo administrativo verificou-se que os créditos estavam corretamente registrados na contabilidade do contribuinte, bem como não foram utilizados para outra finalidade entre o momento de sua apuração e o momento da lavratura do auto de infração. Nesse ponto, ressalte-se que o contribuinte fez constar em sua DIRPJ exercício 93/ano calendário 92 a compensação pretendida.

Da análise dos autos é possível verificar a efetividade da compensação realizada, bem como que o contribuinte detinha, em 31 de dezembro de 1991, saldo de imposto de renda a restituir, devidamente declarado no formulário próprio da sua Declaração de Rendimentos do ano base de 1991. E, ainda, que em 30 de novembro de 1992 o contribuinte peticionou à Delegacia da Receita Federal desistindo do pedido de restituição consignado em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano- base 1991, nos termos do art. 11 da IN/SRF 67/92,

e informando que procederia— como de fato fez — à compensação daqueles créditos com o imposto vincendo.

No entanto, embora o contribuinte tenha tido a cautela de desistir da restituição prevista na Declaração de Rendimentos de 1992 para realizar a compensação dos créditos dela decorrentes nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e informado a compensação efetivada na Declaração de Imposto de Renda do ano de 1993-1992, por um lapso deixou de contabilizar a operação.

De fato é compreensível que a finalidade da escrituração da compensação é de coibir a utilização do crédito detido pelo contribuinte em duplicidade, ou seja, é o único meio de controle pertencente ao Fisco.

Entretanto, os elementos demonstrados nos autos do processo administrativo como a petição de desistência do pedido de restituição e informação da compensação efetivada, no presente caso, mesmo não tendo havido a escrituração contábil da operação, foram fornecidos à administração elementos suficientes para seu controle.

Outrossim, é possível afirmar que o contribuinte foi autuado unicamente por não cumprir o requisito formal de registrar em sua contabilidade a compensação efetuada, o que não trouxe nenhum prejuízo à administração.

Assim, em que pese ter falhado formalmente, o contribuinte deu instrumentos suficientes ao controle da administração, razão pela qual atingiu a mesma finalidade da contabilização.

Portanto, entendo que, no caso em tela, o contribuinte ao efetuar a compensação (operação esta prevista no artigo 170 do CTN) em discussão não feriu o princípio da legalidade, pois agiu de acordo com os termos do artigo 66 da lei 8.383/91.

E, por fim, no tocante ao argumento que sustenta suposta inobservância da Instrução Normativa nº 67/92, entendo que este também não merece prosperar. Senão vejamos.

Observo que a mencionada IN não foi invocada pela fiscalização no lançamento, mas apenas surge aos autos por meio da decisão proferida pela DRJ. Rege a mesma em seus artigos 9º e 10:

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

Ademais, a compensação aqui tratada é legítima em razão da lei 8383/91 e, por isso, não pode sofrer restrições estabelecidas por uma instrução normativa.

Observo que este também é o entendimento do Poder Judiciário. Nesse sentido:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI 8.383/91, ART. 66).

EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Processo nº 10880.027640/96-50
Acórdão n.º 9101-001.302

CSRF-T1
Fl. 4

ILEGALIDADE. 1. É ilegal a disposição da Instrução Normativa 67/92 (então vigente), que impede a compensação tributária, prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, em relação ao crédito a ser restituído mediante processo eletrônico, uma vez que se trata de exigência não contemplada na lei. (Apelação em Mandado de Segurança nº 9601/09196, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, Segunda Turma Suplementar do IRF 1ª Região, j. em 18/06/2002)

Dessa forma, considero improcedente o argumento de que a compensação aqui tratada é contrária à lei (CF e CTN) ou instrução normativa, já que esta não pode restringir aquilo que foi permitido por lei, no presente caso a lei 8.383/91.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator